

“Ementa: servidor aposentado. Critério de revisão dos proventos. Interpretação da Lei n. 276 (28-12-62) frente ao art. 4.º da Lei 72 e 899.

Entre as vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor, concede o Estatuto dos Funcionários do Estado da Guanabara, Lei 880, cotas partes de multas e percentagens — art. 116 § 1.º. Todavia, tal deferimento exige como característica o exercício da função, não bastando ser titular do cargo. Tal sistema encontra exemplo em texto expresso, pois a Lei 72 ao atribuir cotas de percentagens sobre o aumento verificado na receita de um exercício para outro imediatamente anterior, em benefício do servidor, limita: “desde que em efetivo exercício na Secretaria de Finanças”.

“Os servidores aposentados não demonstram a imprescindível relação estatutária com o benefício da cota parte, isto porque já não pertenciam ao serviço ativo do Estado.”

A 2.ª Câmara Cível, ao julgar o Agravo de Petição em Mandado de Segurança, de n.º 21.478, em que os recorrentes Luiz Martins da Rocha e Outros insistiam em ser dada exegese à Lei 276 idêntica à ora contraditada, decidiu:

“Funcionário público do Estado da Guanabara. Em face do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 880, de 17 de novembro de 1956), o funcionário ocupante de cargo efetivo sob o regime de remuneração em cotas e percentagens, quando aposentado, terá o provento fixado na média da remuneração percebida nos últimos 12 meses (art. 178) sem possibilidade de aumentos ou diminuições na parte em foco.”

E a 1.ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar, nesse mesmo caso, o recurso ordinário em mandado de segurança n.º 18.680, decidiu:

“Ementa — Funcionário do Estado da Guanabara com direito a percentagens sobre a arrecadação. Extensão dessa vantagem aos inativos. Denegação da segurança por falta de amparo legal. Recurso desprovido.”

VI

A segunda parte do pedido diz respeito aos aumentos trienais, que o Recorrente pretende sirvam também de base ao cálculo da majoração de 20% outorgada pelo art. 179 da Lei n.º 880/56. Trata-se de matéria já

decidida por este Conselho, como se pode ver do Acórdão trazido à colação pela ilustre Relatora.

Nesse particular, conseqüentemente, pouco há o que acrescentar. Apenas, deve ser lembrado que a Procuradoria Geral também já se manifestou sobre o assunto, em parecer da lavra do Doutor PEDRO PAULO CRISTÓFARO, proferido no Processo n.º 1040901/56, em nome do servidor Mário Aristides Freire, do qual transcrevo a conclusão:

“9. Em face do exposto opinamos no sentido de: a) ser mantido o adicional de 20% conferido ao inativo conforme apostila de 10-1-64 eis que não se trata na hipótese de acumulação proibida de vantagem: b) *ser calculado o percentual sobre o vencimento do símbolo I-C, não incidindo sobre a gratificação de triênios* ou qualquer outra verba que não integre os vencimentos.” (Sublinhei).

Finalmente, contraditando assertiva do Recorrente no sentido de que os triênios se transformam em vencimentos uma vez concedidos, note-se que se isso fôsse possível, os triênios posteriores seriam calculados uns sobre os outros, num verdadeiro anatocismo que nem a lei encampa nem o bom-senso permite.

Por estas razões, e mais do que consta do voto da ilustre Relatora, também nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos da Relatora e do Revisor. Votaram com a Relatora e o Revisor os Senhores Conselheiros JOSÉ MARIA DA MOTTA, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e RACHEL CARVALHO JARDIM. Compareceu o recorrente e usou da palavra.

RECURSO N.º 540/70

Recorrente: Carlos Alberto Tenório Machado.
Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos.
Relator: CONS. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA.
Revisora: CONS. MARIA BOMFIM.

Acesso: regula-se pela legislação vigente à data de sua validade. A decisão da ACCC e o Decreto governamental que

traduzem o benefício são atos meramente declaratórios do direito do servidor. Limites à aplicação da lei federal que regula a profissão de Técnico de Administração.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1971. FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator

RELATÓRIO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

Carlos Alberto Tenório Machado, Assistente de Administração "B", pleiteou o acesso ao cargo de Técnico de Administração "A", com base no Decreto n.º 866/67 e Resoluções da ACC de n.ºs 44/67 e 62/69. Na primeira postulação formulada pelo servidor (Processo n.º 10/122/67), exigiu-se dêle a apresentação de registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração, eis que se trata de profissão regulada por lei federal. O recorrente apresentou, então, o requerimento protocolizado sob o número 15/3 508/69, em que contestava a ACCC, alegando que a apresentação do registro não constava da Resolução n.º 44, e mais, que êle sòmente passou a ser exigível em 1968, isso quando os seus pedidos são de 1967, não tendo a lei efeito retro-operante. Finalmente, apresentou *curriculum vitae* onde são enumeradas importantes missões por êle cumpridas no Estado e na União Federal.

A pretensão foi denegada pela ACCC com fundamento na seguinte informação, inserta às fls. 8 do processo referido:

"O servidor requereu os benefícios da Resolução número 44/ACCC/67 e n.º 62/ACCC/69, para acesso à classe de Técnico de Administração "A", não tendo sido, entretanto, deferido o pedido, uma vez que não ficou comprovada a habilitação para o exercício da profissão.

Cabe-nos esclarecer, face o parecer da douta Procuradoria, Processo n.º 01/36 287/68, que, apesar das validades das Resoluções citadas serem de 8-4-67 e 1-7-67, anteriores portanto, ao Decreto n.º 61.934, de 22-12-67, o ato de deferimento da

ACCC, bem como o Decreto de investidura do cargo, seriam efetivados em data posterior à legislação regulamentadora."

A referida informação (aqui transcrita *ipsis verbis*), motivou despacho denegatório da Comissão de Classificação de Cargos do teor que se segue:

"Tendo em vista que se trata de *acesso* com validade posterior à regulamentação da profissão de Técnico de Administração e que o servidor não apresentou o respectivo registro no CRTA, opino pelo indeferimento do requerido."

Seguiu-se pedido de reconsideração, também não acolhido, e, finalmente, o recurso a êste Conselho, onde são deduzidos os mesmos argumentos dos processos anteriores.

Ê o relatório.

VOTO

O Conselheiro PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Relator.

Os problemas surgidos na área estadual com a aplicação da legislação federal que regulamentou as profissões de Técnico de Administração e de Estatístico foram objeto de parecer da Procuradoria Geral do Estado, por mim proferido, e publicado na *Revista de Direito* da PRG, vol. 22, 1970, págs. 266/268. Ê a êsse pronunciamento que se faz referência no corpo do processo.

A bem da clareza, transcrevo alguns trechos do aludido parecer que interessam à hipótese em exame:

"No caso dos Técnicos de Administração, verifica-se que a Lei n.º 4.769/1965 e o Decreto n.º 61.934, de 22-12-1967, que a regulamentou, estabeleceram, com referência ao pessoal do serviço público, duas exceções à exigência do diploma para o exercício da profissão. A primeira, constante do art. 3.º, parágrafo único da lei, diz respeito à profissionalização mesma dos ocupantes de cargos de Técnico de Administração ou equivalentes que o citado diploma legal encontrou nessa situação quando de sua entrada em vigor, em 13-9-1965.

Êsses funcionários adquiriram, portanto, o *status* de profissionais da categoria, independentemente do preenchimento dos requisitos da lei federal.

Tais servidores tiveram assegurada a prerrogativa do exercício pleno da profissão, e, como conseqüência, o direito de permanência em seus cargos ou a inclusão em outros da mesma.

especialização a que desejem concorrer na forma da legislação estadual.

Por igual, são também titulares dos mesmos direitos todos os que ascenderam ao cargo com validade anterior a 13-9-1965, mesmo que os atos respectivos tenham sido publicados depois dessa data. No caso, o direito ao provimento se constituiu antes da lei federal, representando os decretos publicados após aquela data meros atos declaratórios de uma situação já perfeitamente definida e com efeito *ex-tunc*. Os funcionários que se elevaram ao cargo através do instituto do acesso, estão também garantidos pela mesma ressalva, desde que a melhoria tenha também efeitos preteritos”.

Como se vê, o acesso do servidor e a conseqüente aquisição da qualidade de profissional na especialidade, somente seriam possíveis, em face da letra expressa da lei, se a validade do benefício retroagisse a data anterior a 13 de setembro de 1965. No caso, esse acesso, pelo Decreto “N” n.º 8566, de 8/6/67, e Resoluções n.ºs 44/67 e 62/69, teria validade, respectivamente, a 8 de abril e 1.º de julho de 1967, vale dizer, depois daquele marco legal, o que tornaria impossível o atendimento ao pedido.

Ocorre, todavia, que o Decreto n.º 61.934/67, após reiterar os comandos da lei, estabeleceu uma outra exceção às exigências da profissionalização, com o propósito de beneficiar servidores públicos e empregados de entidades privadas. É o que se contém no parágrafo único do art. 3.º, *verbis*:

“Art. 3.º — A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão liberal ou não, compreende:

- a)
- b)
- c) exercício de funções e cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente a aplicação de conhecimentos inerentes aos técnicos de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único — *A aplicação do disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento*

e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto as exercerem.” (Sublinhei)

Em face dessa norma regulamentar — segundo já fôra ressaltado no parecer da PRG — os servidores que ocupavam cargos de Técnico de Administração até 27/12/67, ficaram com o direito de permanecer naquela situação, não sendo, portanto, atingidos pela lei. Dita exceção beneficiou, no âmbito estadual, todos aqueles que, embora nomeados ou providos (por acesso) como Técnicos de Administração, após 1965, sem o título profissional, o foram, no entanto, antes da vigência do regulamento aludido. Evidentemente, sem a ressalva do decreto federal, teria a Administração Estadual que desconstituir tais atos de provimento, por ausência de requisito essencial à sua validade.

Ora, no caso em espécie a situação é exatamente a mesma. O acesso do Recorrente tem vigência a 8 de abril de 1967, pela Resolução n.º 44/67, ou então, a 1.º de julho de 1967, segundo a Resolução n.º 62/69. De qualquer sorte, a sua situação funcional se constituiu antes da entrada em vigor do Decreto Federal n.º 61.934/67, não podendo o Recorrente ser prejudicado pela omissão do Poder Público em atendê-lo com a presteza devida. Não colhe, portanto, a alegação do Departamento de Classificação de Cargos (fls. 8) — que foi o que levou a ACCC a erro — no sentido de que o pedido não poderia ser atendido porque tanto a decisão daquela Comissão, como o decreto de investidura seriam efetivados em data posterior à regulamentação da lei. Como se disse no parecer da Procuradoria-Geral, esses atos são meramente declaratórios de uma situação já definida e com efeitos *ex tunc*, pois o direito proclamado pelo parecer da ACCC e que o decreto de investidura finalmente reconhecerá, se constituiu no pretérito, por força mesmo da legislação que regula o acesso em plana.

Aliás, esclareça-se que da própria decisão da ACCC depreende-se que ela teria atendido à pretensão se fôsse melhor esclarecida, pois a negativa se fundou na circunstância de que se tratava

“... de acesso com validade posterior à regulamentação da profissão de Técnico de Administração...”

o que não representa a verdade, pois o benefício, ao contrário e como se demonstrou, *tem validade anterior à mesma regulamentação da profissão de Técnico de Administração.*

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para que se proceda ao acesso do Recorrente, desde que êle satisfaça (e parece que o faz) aos demais requisitos exigidos para êsse provimento.

Ê o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Concedeu-se a palavra, pela ordem, ao Recorrente, que esclareceu haver recebido, na véspera, o seu registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração e pediu, caso se erigisse o fato superveniente em prejudicial do julgamento, fôsse o processo devolvido ao órgão recorrido. Decidindo a questão de ordem, o Presidente, ouvido o Conselho, deliberou se procedesse ao julgamento. O que, feito, decidiu o Conselho, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Votaram com o Relator os Conselheiros MARIA BOMFIM (Revisora), HELENA JOVINO MARQUES, KLEY OZON MONFORT, ODETTE TOLEDO e FRANCISCO MAURO DIAS.

RECURSO N.º 547/70

Recorrente: Adilson Coutinho Seroa da Motta.
Recorrido: Diretor do Departamento Geral do Pessoal.
Relatora: Cons. KLEY OZON MONFORT
Revisora: Cons. DRA. ODETTE TOLEDO.

Lei 14/60 — art. 72 — Exercício por 10 anos ininterruptos de cargos em comissão. Direito a vencimentos iguais ao do mais elevado exercido — Diretor do DES. A circunstância de serem êles, na data da incorporação iguais aos de Secretário de Estado, não confere ao funcionário o direito de continuar a perceber sempre vencimentos de Secretário de Estado. Alterabilidade dos vencimentos incorporados com a alteração dos vencimentos do cargo cujo exercício anterior gerou o direito de incorporação. Desequibração de vencimentos por força dos Atos Complementares 27 e 30 e art. 96 da C. F. de 1967, atualmente, parágrafo único do art. 98.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária e em prosseguimento, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1971. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. KLEY OZON MONFORT, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira KLEY OZON MONFORT, Relatora.

1. Adilson Coutinho Seroa da Motta, engenheiro, teve assegurado por apostila lavrada a 10-2-65 o direito à percepção do vencimento correspondente ao cargo em comissão de Diretor do Departamento de Esgôtos Sanitários, a partir de 16-12-64, nos termos do art. 72 da Lei 14/60.
2. Apostila de 11-10-65 esclarece que os vencimentos assegurados pela apostila anterior eram os do parágrafo único do art. 6.º e alínea b do parágrafo 3.º do art. 9.º da Lei 899 de 28-11-57, *verbis*:

Artigo 6.º: A SURSAN funcionará de acôrdo com o respectivo regulamento respeitadas as disposições desta lei, e será dirigida por um Conselho de Administração composto, na forma do § 2.º do art. 4.º, de três membros, nomeados pelo Prefeito, que, dentre êles, designará o Presidente.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho de Administração perceberão vencimentos idênticos aos que são atribuídos aos *Secretários Gerais*; o Presidente do Conselho fará jus às vantagens pagas aos Secretários Gerais a título de representação.

Artigo 9.º: Os serviços específicos da SURSAN serão desde logo distribuídos em dois Departamentos, que se denominarão, respectivamente:

- a) Departamento de Urbanização;
- b) Departamento de Esgôtos Sanitários.

§ 1.º Cada Departamento ficará a cargo, por designação do Prefeito, de um dos membros do Conselho de Administração, excluído o respectivo presidente, e terá atribuições autônomas prescritas em regulamento, sem prejuízo das disposições desta lei.

§ 2.º

§ 3.º Ficam, desde logo, criados em comissão os seguintes cargos:

- A — (1) Presidente, com vencimentos e vantagens idênticas ao do Secretário-Geral;
- B) — (2) Diretor do Departamento, com vencimentos idênticos aos de Secretário-Geral;

3. Atendendo ao Edital n.º 4 do Departamento do Pessoal (B O E de 3-6-68), solicitou o recorrente a conversão de símbolos estabelecida pelo Decreto E 1947 de 23-12-67. Em conseqüência, foi lavrada a 10-7-69 a seguinte apostila em seu título: